



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 52/98:

Ratifica o Protocolo de Cooperação no Domínio da Energia da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado a 24 de Agosto de 1996, no Lesotho.

Resolução n.º 53/98:

Ratifica o Protocolo sobre o Sector Mineiro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado a 8 de Setembro de 1997, no Malawi.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 52/98 de 15 de Setembro

Tornando-se necessário dar cumprimento a uma das obrigações do país na sua qualidade de membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e signatário do Protocolo de Cooperação no Domínio da Energia desta Comunidade;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo de Cooperação no Domínio da Energia da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado a 24 de Agosto de 1996, no Lesotho, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo sobre Energia na Região da Comunidade Para Desenvolvimento da África Austral (SADC)

Preâmbulo

Nós, os Representantes do Governo de:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
Reino do Lesotho;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbábue.

Guiados e Vinculados pelos princípios adiante enunciados, Reconhecendo os objectivos e princípios formulados em declarações, acordos e tratados que regem a região, incluindo, mas não limitados:

- à Declaração intitulada “África Austral: Rumo a Independência Económica—Declaração dos Governos da Região da África Austral”, assinada em Lusaka, Zâmbia, em 1 de Abril de 1980;
- ao “Plano de Acção de Lagos e ao Documento Final de Lagos” de Abril de 1980, bem como ao “Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana”, assinado em Abuja, Nigéria, em 3 de Junho de 1991;
- à Declaração e Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado pelos Chefes de Estado ou Governo em Windhoek, República da Namíbia, em 17 de Agosto de 1992; e
- a outros documentos firmados na Região da SADC relativos ao desenvolvimento e utilização de energia.

Cientes das recomendações contidas no Documento “SADC: Rumo a uma Política de Energia para a África Austral” de 1982,

bem como nas "Actas do Seminário sobre o Programa de Edificação da Comunidade: o Sector de Energia da SADC", realizado em Windhoek, República da Namíbia, de 11 a 15 de Abril de 1994;

Reconhecendo a necessidade de uma abordagem coordenada para a formulação e planificação de uma estratégia energética para a Região da SADC;

Pretendendo promover o desenvolvimento harmonioso das nossas políticas nacionais no domínio de energia, bem como aspectos de interesse comum para o desenvolvimento equilibrado e equitativo da energia em toda a região da SADC;

Reconhecendo a diversidade dos recursos energéticos e a variedade do potencial destes recursos existentes nos Estados Membros da Região da SADC;

Reconhecendo a natureza e o carácter multi-sectorial de questões relacionadas com o desenvolvimento e a utilização de energia na Região da SADC;

Decididos a assegurar, através de uma acção colectiva, o progresso e bem-estar dos povos da Região da SADC, por via de abastecimento e utilização de energia pelos povos de toda a Região da SADC, assegurando, em particular, que as populações de baixo rendimento tenham acesso a energia;

Decididos ainda a promover o desenvolvimento e a integração económica e social das nossas economias com vista a alcançar um nível cada vez maior de auto-suficiência e auto-sustento na área de energia na Região;

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os Estados Membros da SADC e Estados Não-Membros, relativamente ao desenvolvimento e a utilização de energia;

Cientes dos princípios do Direito Internacional que regem as relações entre os Estados Membros;

Decidimos estabelecer um Protocolo de Cooperação no domínio de energia na Região (daqui em diante designado "Protocolo"), em conformidade com o artigo 22 do Tratado que cria a SADC, baseado nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário ou se o contexto exigir outra interpretação, as definições seguintes aplicam-se a todas as disposições do presente Protocolo:

O termo "**Comité**" designa o Comité de Ministros dos Estados Membros responsáveis pela área de energia, criado ao abrigo do artigo 11 (2) (g) do Tratado ou já existente em conformidade com o artigo 38 do Tratado;

O termo "**Comunidade**" designa a Comunidade para Desenvolvimento da África Austral;

O termo "**Conselho**" designa o Conselho de Ministros da SADC criado de acordo com os artigos 9 e 11 do Tratado;

O termo "**Director**" designa o Chefe da Unidade Técnica da Comissão;

A expressão "**Comissão de Energia**" (daqui adiante designada por "Comissão") designa o órgão devidamente constituído, conforme o estipulado nos artigos 1, 9 e 12 do Tratado, para dirigir e coordenar a cooperação e harmonização das políticas e programas no âmbito de energia;

A expressão "**Rede de Energia**" designa a cooperação entre partes ou entidades no desenvolvimento, transmissão, transporte e armazenagem de energia com vista a obter-se o máximo de fiabilidade de serviços, poupança de operação e de partilha proporcional dos custos e benefícios;

A expressão "**Direito Internacional**" designa os direitos que regem as relações legais entre as nações: normas e princípios de aplicação gerais sobre a conduta das nações e organizações internacionais e de algumas das suas relações com entidades, quer naturais quer legais;

A expressão "**Estado Membro**" designa um Estado que seja membro da SADC, que ratifica ou adere ao presente Protocolo;

O termo "**Organização**" designa uma corporação, subdivisão governamental ou agência, ou qualquer outra entidade legal ou comercial que tenha um interesse conjunto ou comum na proporção dos objectivos específicos ou gerais do presente Protocolo;

O termo "**Região**" designa a área geográfica dos Estados Membros da SADC;

A expressão "**SADC**" designa a organização internacional dos Estados da Região da África Austral criada nos termos do Tratado da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral;

A expressão "**Secretariado da SADC**" designa a principal instituição executiva da SADC que e, entre outras coisas, responsável pela administração financeira e geral, planificação estratégica e gestão de programas e outras obrigações expressas no artigo 14 do Tratado;

A expressão "**Altos Funcionários**" designa funcionários de alto nível indicados pelos Estados Membros para representarem os referidos Estados Membros no Comité de Altos Funcionários, ao abrigo do artigo 4 (3) do presente Protocolo;

O termo "**Signatário**" designa um Estado Membro da SADC que assina o presente Protocolo, o qual, ao assinar este documento expressa a sua intenção de vinculação aos termos nele contidos;

A expressão "**Sub-Comité**" designa o Comité dentro de um subsector que representa as entidades envolvidas numa determinada área de actividade, conforme o estipulado no artigo 4 (6) do presente Protocolo;

O termo "**Cimeira**" designa a Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC, estabelecida em conformidade com o artigo 9 do Tratado;

A expressão "**Unidade Técnica**" designa o órgão executivo da Comissão e de acordo com o estipulado no artigo 4 (4) do presente Protocolo;

O termo "**Tratado**" designa o Tratado que cria a SADC, assinado em Windhoek, República da Namíbia, em 17 de Agosto de 1992;

O termo "**Tribunal**" designa o Tribunal da SADC estabelecido nos termos do artigo 9 do Tratado.

ARTIGO 2

Princípios gerais

Para efeitos do presente Protocolo, os Estados Membros deverão:

- (1) Utilizar a energia com vista a apoiar o crescimento e desenvolvimento económico, aliviar a pobreza e melhorar o nível e a qualidade de vida em toda a Região da SADC;
- (2) Utilizar a energia para promover a auto-suficiência colectiva no seio dos Estados Membros;

- (3) Assegurar que o desenvolvimento e utilização de energia tome em consideração a situação das realidades concretas da Região;
- (4) Encorajar o desenvolvimento e transferência da ciência e tecnologia relacionadas com a energia, através da promoção de investigação e desenvolvimento e da evolução e aplicação de métodos e padrões comparáveis;
- (5) Aceitar, na íntegra, a responsabilidade de partilhar os custos associados aos mecanismos institucionais criados com vista a implementação efectiva do presente Protocolo;
- (6) Resolver todos diferendos de uma forma pacífica, amigável e em conformidade com os procedimentos expressos no artigo 12;
- (7) Promover e encorajar a participação directa de cidadãos e comunidades no desenvolvimento e utilização de energia;
- (8) Assegurar que o desenvolvimento e utilização de energia não cause danos ao meio ambiente;
- (9) Criar uma atmosfera propícia que leve o sector privado a participar em pleno no desenvolvimento da energia na Região;
- (10) Assegurar que as políticas e programas regionais de energia a nível sectorial e subsectorial estejam em harmonia com as políticas e programas globais da SADC, bem como com as estratégias e programas de outros sectores da SADC.

ARTIGO 3

Objectivos

A cooperação na área de energia a nível regional terá como objectivo:

- (1) Harmonizar as políticas, estratégias e programas energéticos nacionais e regionais sobre questões de interesse comum, com base na equidade, equilíbrio e benefício mútuo;
- (2) Cooperar no desenvolvimento de energia e de uma rede de energia para garantir segurança e fiabilidade relativamente ao abastecimento de energia e a minimização de custos;
- (3) Cooperar no desenvolvimento e utilização da energia na Região nos seguintes subsectores: combustível lenhoso, petróleo e gás natural, carvão, electricidade, novas e renováveis fontes de energia, eficiência e conservação energética, e outros temas colaterais de interesse para os Estados Membros;
- (4) Procurar assegurar a prestação de serviços energéticos seguros, permanentes e sustentáveis, nos moldes mais eficientes e rentáveis em termos de custos;
- (5) Promover o desenvolvimento conjunto na área de recursos humanos e de organização de capacitação no sector de energia;
- (6) Cooperar no domínio da investigação, desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias energéticas de baixo custo;
- (7) Procurar alcançar a padronização apropriada no desenvolvimento e aplicação de energia, incluindo o uso de métodos comuns e outras técnicas.

ARTIGO 4

Quadro Institucional

- (1) A Comissão:
 - (a) Nos termos dos artigos 9 e 12 do Tratado, será criada uma Comissão responsável pela implementação do presente Protocolo;
 - (b) A Comissão será constituída pelos seguintes órgãos:
 - (i) O Comité de Ministros;
 - (ii) O Comité de Altos Funcionários;
 - (iii) A Unidade Técnica da Comissão;
 - (iv) Os Sub-Comités, estabelecidos pelo Comité de Ministros, para a área de electricidade, petróleo, carvão, combustível lenhoso, novas e renováveis fontes de energia, eficiência e conservação energética, planificação energética e outras áreas ou tarefas quando e onde for considerado apropriado, em conformidade com o artigo 4 (2) (a) (xii) aqui expresso.
 - (c) A Comissão terá as seguintes funções:
 - (i) Coordenar as actividades energéticas regionais;
 - (ii) formular uma abordagem coordenada em relação a políticas, estratégias e planos energéticos regionais;
 - (iii) apoiar na concepção, iniciação, preparação e implementação, monitorização e avaliação de projectos energéticos regionais;
 - (iv) criar e manter um banco de dados regional para a área de energia e facilitar a troca de informação;
 - (v) articular com outros sectores da SADC e com organizações nacionais, regionais e internacionais;
 - (vi) formular e implementar estratégias relativas ao desenvolvimento de recursos humanos no sector de energia na Região;
 - (vii) estabelecer procedimentos e critérios para a aprovação de projectos energéticos da SADC;
 - (viii) mobilizar fundos com vista a implementação de programas e projectos energéticos da SADC;
 - (ix) promover a investigação e o desenvolvimento no sector de energia na Região;
 - (x) identificar e formular padrões e procedimentos comuns no que diz respeito ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias energéticas, assim como práticas comuns de informação e documentação; e
 - (xi) quando solicitada e no sentido de promover os objectivos do Protocolo, prestar assistência técnica aos Estados Membros, Organizações e as comunidades referidas no artigo 8 do presente Protocolo.
 - d) o quórum para todas as reuniões da Comissão será de dois terços dos Estados Membros de acordo com o artigo 18 do Tratado;
 - e) as decisões da Comissão serão tomadas por consenso nos termos do artigo 19 do Tratado.
- (2) O Comité de Ministros
 - (a) O Comité de Ministros terá as seguintes funções:
 - (i) estabelecer a política e estratégia da Comissão;

- (ii) rever as áreas de cooperação, conforme o estabelecido no artigo 3 do presente Protocolo;
 - (iii) nomear e exonerar o Director;
 - (iv) apreciar e recomendar para a aprovação do Conselho o plano de acção, orçamento, relatórios anuais e relatórios financeiros da Comissão;
 - (v) apreciar e aprovar recomendações sobre projectos e programas;
 - (vi) apreciar e recomendar para aprovação do Conselho as normas e regulamentos que regem a Comissão;
 - (vii) recomendar ao Conselho a localização da Sede e/ as respectivas filiais da Unidade Técnica;
 - (viii) apreciar qualquer assunto relacionado com os objectivos, direcção e/ou implementação do presente Protocolo, que seja submetido a sua consideração, por um Estado Membro, pelo Comité de Altos Funcionários ou pela Unidade Técnica;
 - (ix) recomendar ao Conselho emendas ao Protocolo e ou alterações ou modificações à estrutura da Comissão;
 - (x) decidir sobre os locais e datas das reuniões;
 - (xi) apreciar qualquer assunto submetido ao Comité de Ministros pelo Conselho;
 - (xii) criar outros órgãos considerados necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - (xiii) identificar e introduzir novas áreas de cooperação, nos termos do artigo 3 do presente Protocolo;
 - (xiv) adicionar ou eliminar uma área ou áreas de cooperação previstas no artigo 3 do presente Protocolo;
 - (xv) recomendar à Cimeira, através do Conselho, a adopção de acordos suplementares para regulamentar a cooperação em qualquer área específica; contudo, nenhum dos referidos acordos suplementares poderá ser incompatível com as disposições expressas no presente Protocolo;
 - (xvi) decidir, sem prejuízo do artigo 3 do presente Protocolo, que este seja implementado em conjunto com os Protocolos de outros sectores da SADC.
- (b) O Comité de Ministros reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, em datas a acordar e em sessão extraordinária por decisão de dois terços dos Estados Membros;
 - (c) O presidente do Comité de Ministros será nomeado pelo Estado Membro coordenador do Sector;
 - (d) O Comité de Ministros poderá, de tempos a tempos, solicitar pareceres de individualidades, que sejam cidadãos dos Estados Membros da SADC, sobre questões relacionadas com o Protocolo.
- (3) O Comité de Altos Funcionários**
- (a) O Comité de Altos Funcionários será constituído por representantes nomeados pelos Estados Membros. Cada Estado Membro nomeará um representante;
 - (b) O Comité de Altos Funcionários reunir-se-á pelo menos uma vez por ano;
 - (c) O Presidente do Comité de Altos Funcionários será nomeado pelo Estado Membro coordenador do Sector;
 - (d) O Comité de Altos Funcionários terá as seguintes funções:
 - (i) prestar assessoria ao Comité de Ministros e à Unidade Técnica sobre as actividades da Comissão e de qualquer outro órgão da Comissão;
 - (ii) recomendar à consideração do Comité de Ministros a agenda, programas provisórios de trabalho, estudos e projectos propostos pela Unidade Técnica; e
 - (iii) desempenhar outras funções que lhe possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros.
- (4) A Unidade Técnica**
- (a) Será criada a Unidade Técnica que funcionará como órgão executivo da Comissão;
 - (b) A Unidade Técnica será chefiada por um Director;
 - (c) A Unidade Técnica será o órgão administrativo e coordenador, responsável pela implementação do presente Protocolo e pela promoção, assim como apoio de todas actividades, ao abrigo do artigo 4 do presente Protocolo.
- À Unidade Técnica caberá ainda:
- (i) implementar as decisões do Comité de Ministros;
 - (ii) apoiar na criação e no funcionamento dos Sub-Comités;
 - (iii) organizar e dirigir as reuniões da Comissão;
 - (iv) fiscalizar a administração financeira e geral.
- (5) O Director:**
- (a) O Director será nomeado pelo Comité de Ministros. Para a sua nomeação, o Comité de Ministros orientar-se-á pela necessidade de assegurar os padrões mais elevados de eficiência, competência profissional e integridade;
 - (b) O Director terá as seguintes funções e obrigações:
 - (i) preparar relatórios anuais e projectos de orçamento e outros relatórios financeiros e planos de actividade para consideração pelo Comité de Ministros;
 - (ii) secretariar as reuniões do Comité de Ministros e do Comité de Altos Funcionários, preparar documentos, a agenda e programas de actividade;
 - (iii) organizar, quando necessário, as reuniões do Comité de Ministros e do Comité de Altos Funcionários;
 - (iv) preparar os procedimentos e regulamentos internos da Comissão para consideração pelo Comité de Ministros;
 - (v) mobilizar e colectar contribuições financeiras e outras junto dos Estados Membros e de outras fontes;
 - (vi) nomear o pessoal da Unidade Técnica, de acordo com os procedimentos e regulamentos determinados pelo Conselho;
 - (vii) recomendar ao Comité de Altos Funcionários e ao Comité de Ministros quaisquer questões que sejam do interesse da Comissão;

(viii) reunir grupos e painéis de peritos considerados necessários para aconselhar a Comissão sobre políticas, estratégias, programas de trabalho e implementação de actividades da Comissão; e

(ix) desempenhar outras funções que, de tempos a tempos, lhe possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros.

(6) Os Sub-Comités

(a) Os Sub-Comités constituirão parte integrante da estrutura da SADC.

(b) Os Sub-Comités terão um mandato específico e as seguintes funções:

- (i) abordar as necessidades energéticas da região;
- (ii) salvo circunstâncias especiais indicarem em contrário, os Sub-Comités serão criados para funcionarem durante o período de vigência das suas tarefas específicas.

(c) Cada Sub-Comité será coordenado por um gestor de programas a funcionar em regime de havença, que será igualmente nomeado por um período de tempo específico, baseado no seu próprio país e secundado, bem como financiado pelo seu respectivo Estado Membro.

(d) Os Sub-Comités terão as seguintes obrigações e direitos:

- (i) os Sub-Comités terão termos de referência com os objectivos e condições de membros claramente definidos e que deverão ser aprovados pelo Comité de Ministros;
- (ii) os Sub-Comités manterão o Comité de Ministros informado sobre a composição dos seus membros e as suas actividades, através da Unidade Técnica e, os membros da Unidade Técnica terão o direito de participar em todas as reuniões formais dos Sub-Comités;
- (iii) os Sub-Comités reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano;
- (iv) os Sub-Comités comprometem-se a consultar de uma forma apropriada os órgãos da Comissão sobre questões de interesse comum;
- (v) os membros dos Sub-Comités cobrirão as suas próprias despesas, bem como as despesas colectivas dos Sub-Comités para projectos, estudos, serviços de secretariado, etc.;
- (vi) para a promoção dos seus objectivos, os Sub-Comités poderão criar grupos de trabalho, comissões de estudo, recrutar peritos, organizar conferências, etc., nos termos das suas condições e, serão responsáveis pelas actividades e as respectivas despesas. Os referidos grupos de trabalho prestarão contas aos Sub-Comités. Os membros dos grupos de trabalho poderão não ser necessariamente membros dos respectivos Sub-Comités;
- (vii) os Sub-Comités poderão solicitar a Unidade Técnica no sentido de facilitar o seu estabelecimento e funcionamento, incluindo definição de objectivos, elaboração de

constituições, criação de grupos de trabalho, condução de estudos, avaliação e implementação, assim como o acompanhamento de projectos, serviços de secretariado, contactos com doadores, etc. A Unidade Técnica poderá cobrar as despesas dos referidos serviços, incluindo, onde necessário, o recrutamento de consultores;

(viii) os Sub-Comités deverão apresentar as suas preocupações perante os órgãos da Comissão, incluindo o Comité de Ministros;

(ix) os Sub-Comités deverão decidir sobre o âmbito, local e o período de duração das suas várias actividades na área energética a nível regional;

(x) os Sub-Comités poderão solicitar junto dos doadores, o apoio financeiro com vista a alcançarem os objectivos energéticos da Região; e

(xi) os Sub-Comités deverão reestruturar ou dissolverem-se mediante a aprovação do Comité de Ministros.

(e) Os vários grupos intervenientes exercerão o controlo sobre os Sub-Comités, ao mesmo tempo que coordenam com a Comissão, através da Unidade Técnica. Os Sub-Comités submeterão regularmente os seus relatórios de actividades à Unidade Técnica;

(f) Os vários grupos intervenientes poderão compreender instituições governamentais, parastatais, organizações do sector privado, institutos, comunidades, etc. Os grupos que não puderem se fazer representar adequadamente, como por exemplo as comunidades rurais, deverão ser consultados e apoiados, podendo igualmente ser representados órgãos governamentais, ONGs, etc.

ARTIGO 5

Disposições Financeiras

(1) Os Estados Membros contribuirão para o orçamento da Unidade Técnica na forma prevista no artigo 28 do Tratado.

(2) Os membros dos vários grupos interessados nos Sub-Comités cobrirão as suas próprias despesas.

(3) Os projectos, programas, estudos específicos, entre outros, beneficiarão de um acordo de financiamento individual de várias fontes interessadas (incluindo o sector privado), doadores e de contribuições especiais dos Estados Membros.

(4) A Comissão poderá aceitar donativos, subvenções, heranças e doações provenientes de qualquer fonte, desde que isso seja compatível com os objectivos do presente Protocolo. A informação relacionada com qualquer das formas de assistência anteriormente referidas será transmitida ao Comité de Ministros.

(5) O Comité de Ministros apreciará e aprovará os mecanismos propostos pela Unidade Técnica com o objectivo da Comissão gerar os seus próprios fundos.

(6) Os artigos 5(1), 5(4) e 5(5) não serão interpretados no sentido de proibição de acordos suplementares, como prevê o artigo 4 para efeitos de adopção de quaisquer outros mecanismos financeiros, contanto que os seus fundamentos sejam a equidade, o equilíbrio e o benefício mútuo.

(7) Os Estados Membros que estejam em atraso no pagamento de contribuições, nos termos do presente Protocolo, sujeitar-se-ão ao tratamento previsto no artigo 33 do Tratado.

ARTIGO 6

Divulgação de Dados e Troca de Informação

(1) Os Estados Membros deverão tornar livremente disponíveis na Região os seus dados sobre a energia. Para o efeito, os Estados Membros acordarão na criação de um banco regional de dados sobre energia para facilitar a troca de informação entre instituições e a formulação e planificação da política energética regional.

(2) A troca de informação sobre energia acordada entre os Estados Membros, a Comissão e a SADC será obrigatória.

(3) Não obstante o articulado no artigo 6 (2), nenhum Estado Membro será obrigado a divulgar informação que não tenha sido anteriormente acordada e cuja revelação possa não ser do interesse do Estado Membro em causa.

ARTIGO 7

Cooperação com Estados não-Membros e Organizações

Em reconhecimento do facto do desenvolvimento energético transcender fronteiras nacionais e regionais, dever-se-á encorajar a cooperação entre Estados Membros, Estados não-Membros e Organizações relativamente ao desenvolvimento e utilização de energia. Para a promoção deste princípio, a SADC e os seus Estados Membros poderão firmar acordos com Estados não-Membros da SADC e Organizações, desde que os referidos acordos não:

- (1) Sejam incompatíveis com os objectivos globais e outras disposições do presente Protocolo;
- (2) Criem obrigações a um Estado Membro que não seja parte aos referidos acordos; e
- (3) Impeçam um Estado Membro de cumprir com as suas obrigações, nos termos deste Protocolo.

ARTIGO 8

Organizações Não-Governamentais

De acordo com o artigo 23 do Tratado, a Comissão deverá cooperar com organizações não-governamentais (ONG's) e com as comunidades de negócio e a industrial, desde que os seus objectivos e actividades não estejam em desacordo com os objectivos do presente Protocolo. A Comissão deverá estabelecer relações de trabalho com as referidas ONG's e comunidades e tomar as providências necessárias com vista a assegurar uma cooperação efectiva.

ARTIGO 9

Investigação, Desenvolvimento e Formação

Nos termos do artigo 21 (3) (d) do Tratado, a Comissão e os Estados Membros deverão encorajar e promover activamente actividades de investigação científica, e de desenvolvimento de formação relacionadas com a área de energia. Assim, a Comissão e os Estados Membros deverão:

- (1) dinamizar activamente os meios e instituições existentes;
- (2) promover em toda a região, o desenvolvimento de centros, por excelência, de abastecimento e utilização de energia;

- (3) cooperar e colaborar com organizações profissionais e de investigação científica regionais e internacionais,
- (4) utilizar, ao máximo, a mão-de-obra disponível na Região;
- (5) cooperar com as ONG's que desenvolvem actividades afins, existentes na Região, e envolvê-las na investigação científica e desenvolvimento relacionados com a área de energia.

ARTIGO 10

Anexos

(1) Qualquer acordo suplementar adoptado nos termos do artigo 4 do presente Protocolo será anexado a este Protocolo.

(2) Os anexos ao presente Protocolo poderão ser emendados ou denunciados pelo Conselho.

ARTIGO 11

Estatuto Legal e Responsabilidade Legal

(1) A Comissão, em conformidade com o artigo 3 do Tratado, poderá firmar contratos, processar ou ser processado em acções judiciais e realizar, em geral, todas as actividades necessárias para atingir as suas metas e objectivos.

(2) No exercício das suas missões oficiais e funções, a Comissão e o seu pessoal gozarão das imunidades e privilégios conferidos no artigo 31 do Tratado e em outras disposições pertinentes.

ARTIGO 12

Resolução de Diferendos

(1) Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Membros que resulte da interpretação ou aplicação deste Protocolo, e que não possa ser resolvido amigavelmente, será submetido ao Tribunal estabelecido ao abrigo do artigo 9 do Tratado, para efeitos de deliberação.

(2) Em caso de um diferendo entre a SADC e um Estado Membro relacionado com o presente Protocolo, o Conselho solicitará um parecer, em conformidade com o artigo 16 do Tratado.

ARTIGO 13

Retirada

(1) Qualquer Estado Membro poderá retirar-se do presente Protocolo após um período de doze meses, contados a partir da data do envio, ao Secretário Executivo da SADC da notificação por escrito para o efeito.

(2) O referido Estado Membro deixará de usufruir de todos os direitos e benefícios previstos no presente Protocolo, a partir do momento em que a retirada se torna efectiva, permanecendo, contudo, vinculado ao cumprimento das obrigações nele contidas durante um período de doze (12) meses contados a partir da data da sua retirada.

ARTIGO 14

Cláusula de Ressalva

Nenhuma disposição neste Protocolo revogará ou será interpretada de modo a revogar acordos existentes sobre desenvolvimento e utilização de energia, firmados entre dois ou mais Estados Membros ou entre um Estado Membro e um Estado

não-Membro da SADC e/ou Organização, desde que os Estados Membros diligenciem no sentido de tornar efectivos os referidos acordos e quaisquer direitos adquiridos ou obrigações assumidas, ao abrigo destes, em conformidade com os princípios gerais estabelecidos no artigo 2 do presente Protocolo.

ARTIGO 15

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Membros devidamente autorizados dos Estados Membros mencionados no Preâmbulo.

ARTIGO 16

Ratificação

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos signatários, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 17

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto e a ele poderá aderir qualquer Estado que seja Membro da SADC e que não tenha sido mencionado no Preâmbulo.

ARTIGO 18

Emendas

(1) Qualquer Estado Membro poderá propor emendas ao presente Protocolo.

(2) Qualquer emenda ao presente Protocolo será apresentada ao Director que, notificará devidamente todos os Estados Membros sobre a referida emenda, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias, antes da apreciação das mesmas pelo Comité de Ministros. O referido período de notificação poderá ser prolongado pelos Estados Membros.

(3) Qualquer emenda proposta será adoptada através de uma decisão tomada por três quartos de todos os Membros da Cimeira e tornar-se-ão imediatamente efectivas.

ARTIGO 19

Entrada em Vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 20

Cessação

O presente Protocolo poderá ser denunciado em conformidade com as cláusulas do artigo 35 do Tratado.

ARTIGO 21

Depositário

(1) Os textos do presente Protocolo e de todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC que fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

(2) O Secretário Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretários da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

Em fé do que se disse, nós, os Chefes de Estado ou Governos ou Representantes devidamente autorizados dos Estados Membros da SADC, assinamos este Protocolo.

Feito em Maseru, aos 24 de Agosto de 1996, em dois textos originais em língua inglesa e em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Pela República de Angola, Ilegível. — República da África do Sul, *Nelson Mandela*. — República do Botswana, Ilegível. — República do Lesotho, Ilegível. — República da Namíbia, Ilegível. — República do Malawi, Ilegível. — República de Moçambique, *Joaquim Alberto Chissano*. — República Unida da Tanzânia, *Benjamin W. Nkapa*. — República das Maurícias, Ilegível. Reino da Swazilândia, Ilegível. — República da Zâmbia, Ilegível. — República do Zimbabwe, *Ilegível*.

ANEXO

Linhas Gerais Para a Cooperação

Nos termos dos artigos 3 e 10 do Protocolo da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral sobre Energia, o texto que se segue apresenta linhas de orientação para a cooperação no âmbito da Comissão de Energia (daqui em diante designada "Comissão"). Urge notar que o Protocolo sobre Energia será implementado no contexto dos princípios de uma política e estratégia de cooperação regional no domínio de energia (daqui em diante designada "Política"). A Unidade Técnica da Comissão deverá propor e sempre que necessário actualizar a Política para aprovação do Comité de Ministros. A Política dará ênfase ao desenvolvimento da energia no apoio a integração regional e desenvolvimento sócio-económico, bem como tratará, entre outras, as seguintes questões:

- Comercialização de energia;
- Planificação integrada de recursos;
- Eficiência e conservação energética;
- Gestão da parte relativa a procura;
- Fixação de preços de energia;
- Envolvimento do sector privado e das ONG's;
- Concorrência;
- Formação e capacitação;
- Género;
- Investigação e desenvolvimento;
- Investimento e financiamento energético;
- Meio ambiente;
- Recolha, processamento e divulgação de informação;
- Questões inter-sectoriais e intra-sectoriais;
- Outras questões colaterais.

Na medida do possível, a Política complementar as políticas energéticas nacionais dos Estados Membros. Cada subsector deverá ter como missão principal o aumento da prestação dos serviços energéticos a todos os cidadãos da Região da SADC. Para este efeito, a Comissão deverá elaborar relatórios anuais sobre cooperação e integração energética regional.

No presente momento, os subsectores constituídos no seio do Sector de Energia incluem os seguintes: Electricidade, Petróleo e Gás Natural, Carvão, Combustível Lenhoso, Novas e Renováveis Fontes de Energia, Eficiência e Conservação Energética. Esta lista de subsectores não será, contudo, limitada, e sempre que for

adequado, poderá ser alargada de modo a incluir outros subsectores pertinentes ou temas colaterais de interesse para investidores, Estados Membros e Comissão, em conformidade com as disposições do artigo 3.

1. Electricidade

O subsector de Electricidade da SADC deverá empenhar-se no sentido de se alcançar um sistema integrado de energia que possa ser produtivamente utilizado e optimamente gerido numa perspectiva ambiental adequada. Neste contexto, as alíneas seguintes estabelecem orientações para a integração e cooperação regional:

- (a) Promover a exploração de electricidade e da rede de energia, conforme a descrição no Memorando de Entendimento Inter-Governamental sobre o Sistema da Rede de Energia da África Austral ("Southern African Power Pool/SAPP"), no Memorando de Entendimento entre Empresas de Electricidade da SAPP e no Acordo de Exploração da SAPP, todos estes adoptados pelos Estados Membros;
- (b) Promover a planificação integrada de recursos no subsector de Electricidade para se tirar vantagem das economias de escala e optimização do investimento e da partilha equitativa de benefícios;
- (c) Coordenar o desenvolvimento e a actualização regular de um plano-director regional para electricidade;
- (d) Promover o desenvolvimento de padrões, regras e procedimentos comuns na Região necessários para produção, transmissão e distribuição de electricidade, incluindo a padronização de instalações de produção eléctrica, particularmente nas áreas em que a Região desfruta de vantagens comparativas;
- (e) Desenvolver e utilizar a electricidade de forma adequada numa perspectiva ambiental e submeter os projectos de electricidade a avaliações de impacto sobre o meio ambiente, em conformidade com os padrões ambientais básicos acordados;
- (f) Realçar a necessidade de prestação de serviços gerais e económicos a todos os cidadãos e a importância da qualidade de serviço prestado ao consumidor no que diz respeito as políticas nacionais de electricidade;
- (g) Encorajar acordos entre Estados Membros e Estados não-Membros sobre o desenvolvimento e comercialização da electricidade regional, contanto que os referidos acordos estejam em harmonia com o artigo 4 do Protocolo.

2. Petróleo e Gás Natural

Os Estados Membros deverão promover a cooperação para o desenvolvimento de todos os aspectos relacionados com os recursos petrolíferos da Região. De igual modo, o gás natural continua a ter uma crescente importância, tratando-se de um recurso que existe de forma variada na Região, como são os casos de Angola, Moçambique, Namíbia, África do Sul e Tanzânia. Assim, será necessária a cooperação regional visando o desenvolvimento e utilização do gás natural. Da combinação destes dois objectivos gerais resultam as seguintes alíneas que estabelecem orientações aplicáveis.

(a) Pesquisa Petrolífera (a Montante):

- (i) Os Estados Membros deverão adoptar uma abordagem integrada em relação a pesquisa de

estruturas geológicas que atravessam fronteiras nacionais. A referida abordagem poderá inevitavelmente carecer de negociações conjuntas com companhias petrolíferas;

- (ii) Os Estados Membros deverão coordenar, e sempre que possível, realizar conjuntamente actividades de promoção;
- (iii) A Comissão facilitará as actividades de pesquisa na Região;
- (iv) A Comissão deverá empenhar-se na harmonização de leis, regulamentos e acordos que regem as actividades de pesquisa, com vista a apoiar os programas de pesquisa. Particular realce será dado a questões relacionadas com o meio ambiente, saúde, protecção e segurança;
- (v) Deverá ser criado um banco regional de dados petrolíferos.

(b) Petróleo a Jusante:

- (i) Os Estados Membros deverão criar um quadro legal e fiscal adequado que vise promover, incrementar e facilitar o comércio e transporte além-fronteiras de produtos petrolíferos e gás natural;
- (ii) A Comissão deverá instituir procedimentos relacionados com a introdução de novos produtos petrolíferos, especificações sobre os produtos e, quando apropriado, tecnologias que possam ter um impacto regional significativo;
- (iii) A Comissão deverá promover a compra conjunta de produtos petrolíferos para tirar vantagem das economias de escala;
- (iv) A Comissão deverá encorajar a ampliação e criação conjunta de instalações para refinaria, armazenagem e transmissão, bem como a partilha da capacidade para excedentes;
- (v) A Comissão deverá promover uma ampla troca de informação relativa ao petróleo e gás natural, através do desenvolvimento de um banco regional de dados, intercâmbio de pessoal e interacção, bem como através de uma articulação institucional mais estreita.

3. Carvão

A Região tem abundância de carvão, principalmente localizado na África do Sul, Botswana, Malawi, Moçambique, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue. As provisões situam-se, em geral, em locais específicos e são, com frequência, transportados a granel. As linhas de orientação que deverão ser seguidas são:

- (a) Mais esforços deliberados deverão ser desenvolvidos para substituir o combustível lenhoso por carvão. Para este efeito, a Comissão deverá desenvolver uma estratégia de expansão referente a utilização do carvão, tendo em consideração questões como custos, expansão eficaz de fogareiros a carvão, utilização de briquetes, gaseificação do carvão e o uso de metano obtido de jazigos carboníferos;
- (b) Deverá recorrer-se a tecnologias de carvão vegetal utilizada nos mercados mundiais, que poderão

melhorar a eficiência na exploração e atenuar a degradação do meio ambiente.

4. Combustível Lenhoso

O combustível lenhoso é reconhecido como uma fonte de energia predominante em toda a Região, tanto no momento presente, como em termos de futuro. Consequentemente, a Comissão deverá ter como objectivo desenvolver, incrementar e facilitar a cooperação ao nível regional no que diz respeito ao abastecimento e utilização do combustível lenhoso em moldes sustentáveis, racionais e não nocivos ao meio ambiente. Ao proceder assim, deverá reconhecer-se que a biomassa encerra várias utilizações possíveis, tais como provisões de combustível, forragem, alimentos, agricultura, material para a construção e produtos florestais.

Além disso, a maior parte dos problemas no sector do combustível lenhoso é local e específica quanto a natureza da sua localização e, por conseguinte, as soluções para problemas da biomassa surgirão, sobretudo, das comunidades locais. A luz desta realidade, as alíneas seguintes oferecem orientações para a cooperação regional:

- (a) Promover a participação da comunidade local na formulação e implementação de políticas, com atenção especial para a dimensão do género;
- (b) Reforçar a capacidade institucional no subsector do combustível lenhoso, particularmente em relação a formação, recolha de dados e divulgação de informação;
- (c) Encorajar a investigação aplicada;
- (d) Melhorar a eficiência da utilização do combustível lenhoso e recorrer a alternativas aceitáveis para o combustível lenhoso.

5. Novas e Renováveis Fontes de Energia

Tal como para o combustível lenhoso e carvão, as Novas e Renováveis Fontes de Energia (daqui em diante designadas "NRFE") encontram-se, em geral, em locais específicos. As suas utilizações tomam frequentemente a forma de biogás, moinhos de vento, mini-instalações hídricas, projecção solar de edifícios, actividade fotovoltaica, acção térmico-solar, fogões solares e aquecedores de água. Existe um grande potencial de utilização de fontes de energia renováveis na Região. Segue-se uma listagem das linhas de orientação referentes a uma estratégia que visa promover o aumento da produção e utilização de fontes renováveis, através de uma forma económica e socialmente aceitável:

- (a) A Comissão deverá desenvolver mecanismos financeiros apropriados que sirvam o desenvolvimento das NRFE;
- (b) Os Estados Membros deverão contemplar a implementação de regimes tributários adequados, que promovam o desenvolvimento e utilização das NRFE;
- (c) Os Estados Membros deverão empenhar-se em criar um ambiente que possibilite o envolvimento do sector privado relativamente as NRFE;
- (d) A pedido e na medida do possível, a Comissão deverá prestar apoio técnico a governos e organizações não-governamentais envolvidos no subsector das NRFE;
- (e) Os Estados Membros deverão incluir utilizações de

NRFE rentáveis, do ponto de vista de custos, nos seus programas de investimento público.

6. Eficiência e Conservação Energética

Como as fontes de energia na Região não são inesgotáveis, dever-se-á encorajar a utilização de energia de forma ponderada e eficiente, independentemente da fonte de energia consumida. As utilizações de eficiência e conservação energética tem um impacto adverso mínimo sobre o meio ambiente, relativamente a outras utilizações energéticas. Essas utilizações reduzem igualmente o valor do investimento de capital no desenvolvimento energético. Além disso, a conservação energética intersecta vários sectores de energia. Em virtude desta realidade, torna-se essencial que este subsector aumente a sua visibilidade e importância. Assim, as alíneas seguintes, estabelecem as linhas de orientação para o referido subsector:

- (a) Encorajar o desenvolvimento de planos nacionais de eficiência e conservação energética;
- (b) Criar maiores oportunidades de formação no domínio da eficiência e conservação energética;
- (c) Aspirar a uma redução na intensidade energética comercial, através de uma percentagem anual atingível e mensurável;
- (d) Encorajar o envolvimento de gestores independentes e de serviço de energia no domínio da conservação energética;
- (e) Envolver empresas e outros fornecedores de energia em esquemas de eficiência energética, através de uma gestão da procura e de outros meios apropriados de conservação energética;
- (f) Utilizar a fixação de preços como um instrumento de eficiência e conservação energética, sempre que se revelar apropriado; e
- (g) Identificar e reduzir constrangimentos em prol de uma utilização mais eficiente de energia.

Resolução n.º 53/98 de 15 de Setembro

Tornando-se necessário dar cumprimento a uma das obrigações do país na sua qualidade de membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e signatário do Protocolo sobre o Sector Mineiro desta Comunidade;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Sector Mineiro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado a 8 de Setembro de 1997, no Malawi, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estados ou Governo da/o:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
Reino do Lesotho;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbábue.

Preendendo ser orientados e vinculados pelos princípios traçados no presente Protocolo;

Tendo em conta o nosso reconhecimento total dos objectivos e princípios constantes das declarações e dos acordos anteriores que norteiam a região, incluindo, mas sem se limitar à:

Declaração e Tratado que institui a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinados pelos Chefes de Estado ou de Governo em 17 de Agosto de 1992, em Windhoek, República da Namíbia;

Declaração intitulada "África Austral Rumo à Independência Económica", assinada pelos Chefes de Estado ou de Governo em 1 de Abril de 1980, em Lusaka, República da Zâmbia; e

Plano de Acção de Lagos e Acta Final de Lagos, de Abril de 1980, e Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, celebrado em Abuja, em 3 de Junho de 1991;

Na medida em que reconhecemos a pertinência e importância que uma estratégia e um plano regional abrangentes para o desenvolvimento do sector mineiro encerram;

Tendo em conta o nosso desejo de promover a interdependência e integração das nossas políticas mineiras em prol do desenvolvimento acelerado do sector mineiro na região;

Considerando a nossa determinação em assegurar, através da cooperação e colaboração, o desenvolvimento dos enormes recursos minerais da região, com vista a melhorar o nível de vida da população da SADC;

Considerando a necessidade de promovermos o desenvolvimento e a integração económica e social das nossas economias, no sentido de se alcançar o nível de concorrência e aumentar a nossa participação nos mercados internacionais;

Reconhecendo os princípios do Direito Internacional que norteiam as relações entre os Estados Membros;

Decidimos, por conseguinte, celebrar o presente Protocolo sobre o Sector Mineiro; e

Acordámos no seguinte:

ARTIGO 1**Definições**

1. A expressão "Comité de Ministros" designa o Comité de Ministros, estabelecido ao abrigo do artigo 10(1) do presente Protocolo;

O termo "Comunidade" designa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

O termo "Coordenador" designa o Coordenador do Sector Mineiro, instituído nos termos do artigo 10(5) do presente Protocolo;

O termo "Conselho" designa o Conselho de Ministros da SADC, criado em conformidade com o artigo 9 do Tratado;

O termo "Exploração" designa as actividades de prospecção, extracção e comercialização dos recursos minerais;

A expressão "Estado Membro" designa um Estado membro da SADC;

O termo "Região" designa a área geográfica que compreende o conjunto dos Estados Membros da SADC;

A expressão "SADC" designa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, instituída ao abrigo do artigo 2 do Tratado;

O termo "Tratado" designa o Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), celebrado em Windhoek, em 17 de Agosto de 1992;

A expressão "Unidade de Coordenação do Sector Mineiro" designa a Unidade de Coordenação do Sector Mineiro da SADC, instituída nos termos do artigo 10(4) do Protocolo;

A expressão "Historicamente Desfavorecido" designa os grupos de pessoas deficientes, mulheres e comunidades locais.

ARTIGO 2**Princípios Gerais**

Para efeitos do presente Protocolo, serão aplicados os seguintes princípios:

1. Os Estados Membros reconhecem que um sector mineiro próspero pode contribuir para o desenvolvimento económico, alívio da pobreza e a melhoria do nível e da qualidade de vida na região;
2. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de harmonizar as políticas, estratégias e programas nacionais e regionais relacionados com o desenvolvimento e a exploração dos recursos mineiros;
3. Os Estados Membros acordam em cobrir os custos resultantes da sua própria participação nos mecanismos institucionais de implementação efectiva do presente Protocolo, exceptuando as despesas administrativas da Unidade de Coordenação do Sector Mineiro, que serão suportadas pelo Estado Membro anfitrião;
4. Os Estados Membros acordam decidir por consenso sobre todas as matérias relacionadas com a implementação do Protocolo;
5. Os Estados Membros acordam em cooperar no sentido de facilitar o desenvolvimento das capacidades humanas e tecnológicas;
6. Os Estados Membros encorajarão o desenvolvimento, a transferência e o domínio da ciência e tecnologia em toda região;
7. Os Estados Membros encorajarão a participação do sector privado na exploração dos recursos minerais;
8. Os Estados Membros promoverão a capacitação económica dos grupos historicamente desfavorecidos no sector mineiro;
9. Os Estados Membros reconhecem a necessidade dos seus Governos e da SADC melhorarem a disponibilização de informação pública para o sector privado, para os próprios Estados Membros e para os outros países;
10. Os Estados Membros comprometem-se em desenvolver e observar colectivamente os padrões internacionalmente consagrados em matéria de saúde, segurança mineira e protecção ambiental.

ARTIGO 3

Troca de Informações

1. Os Estados Membros coordenarão os seus esforços na criação e gestão de um banco de dados dos recursos minerais exploráveis na região.

2. Os Estados Membros cooperarão na capacitação e na criação de meios de difusão dos referidos dados.

3. Os Estados Membros encorajarão a disseminação e troca de informações, entre outros meios, através do estabelecimento de redes entre instituições e a indústria mineira.

4. Os Estados Membros encorajarão a pesquisa multilateral na compilação de dados sobre a existência de minerais e outros dados relevantes.

5. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de melhorar a organização e a disseminação das técnicas de informação, sobre investimento e "marketing", entre outros meios, através de Bureaus e Câmaras de Minas e outros mecanismos institucionais apropriados.

ARTIGO 4

Aumento da Capacidade Tecnológica

1. Os Estados Membros cooperarão no desenvolvimento e aumento do nível da capacidade tecnológica dos recursos humanos no sector mineiro da região.

2. Os Estados Membros cooperarão na pesquisa e desenvolvimento, particularmente, na disponibilização e utilização das condições de pesquisa e desenvolvimento e utilização das condições de pesquisa e desenvolvimento e, oportunidades de formação.

3. Os Estados Membros envidarão esforços conjugados com vista a melhorar as capacidades de pesquisa e desenvolvimento, procurando soluções para os actuais e futuros desafios tecnológicos no sector mineiro da região.

4. Os Estados Membros encorajarão a colaboração entre a indústria mineira e as instituições de formação.

5. Os Estados Membros promoverão, reforçarão e racionalizarão o uso das facilidades actualmente existentes e das que se desenvolverão no futuro.

ARTIGO 5

Padrões Comuns

1. Os Estados Membros encorajarão o desenvolvimento de padrões nacionais e regionais internacionalmente consagrados.

2. Os Estados Membros procurarão adoptar nomenclaturas, símbolos e cores comuns para todos os dados publicados.

3. Os Estados Membros coordenarão os seus esforços no desenvolvimento e adopção de padrões comuns de certificação para a região.

4. Os Estados Membros promoverão o intercâmbio de símbolos de engenharia, geologia e de outros dados técnicos que facilitem a aplicação dos padrões comuns.

ARTIGO 6

Promoção do Envolvimento do Sector Privado

1. Os Estados Membros adoptarão políticas que encorajem a pesquisa, exploração e comercialização dos recursos minerais pelo sector privado.

2. Os Estados Membros comprometem-se a desenvolver um mecanismo que permitirá a participação contínua do sector privado no sector mineiro.

3. Os Estados membros esforçar-se-ão em criar um clima favorável à atracção de investimentos nacionais e estrangeiros para a região e para o sector mineiro em particular.

ARTIGO 7

Actividades Mineiras de Pequena Escala

1. Os Estados Membros acordam em promover políticas que encorajarão e apoiarão as actividades de pequena escala no sector mineiro da região.

2. Os Estados Membros facilitarão o desenvolvimento das actividades mineiras de pequena escala, entre outras medidas, através da prestação de serviços técnicos de extensão, criação de condições de comercialização, incluindo exposições, e o estabelecimento de trocas de produtos minerais.

3. Os Estados Membros encorajarão a formação, o apoio institucional e financeiro ao sector mineiro de pequena escala na região.

ARTIGO 8

Protecção do Meio Ambiente

1. Os Estados Membros promoverão o desenvolvimento sustentável, assegurando um equilíbrio entre o desenvolvimento mineiro e a protecção do ambiente.

2. Os Estados Membros encorajarão uma abordagem regional no processo de avaliação do impacto ambiental, particularmente em relação aos sistemas comuns e efeitos ambientais trans-fronteiriços.

3. Os Estados Membros colaborarão no desenvolvimento de programas para a formação de cientistas no domínio ambiental em esferas relacionadas com o sector mineiro.

4. Os Estados Membros comprometem-se em partilhar informações sobre a protecção e reabilitação do ambiente.

ARTIGO 9

Saúde e Segurança no Trabalho

1. Os Estados Membros acordam em cooperar na melhoria das práticas e padrões de saúde e segurança laboral no sector mineiro da região.

2. Os Estados Membros acordam em encorajar a partilha de facilidades de formação e outras que promovam a saúde e segurança laboral no sector mineiro da região.

ARTIGO 10

Quadro Institucional

1. A estrutura organizativa do Sector Mineiro compreenderá os seguintes órgãos:

- (a) Comité de Ministros do Sector Mineiro;
- (b) Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro;
- (c) Unidade de Coordenação do Sector Mineiro.

2. Comité de Ministros do Sector Mineiro:

- (a) O Comité de Ministros do Sector Mineiro será composto pelos Ministros responsáveis pelo pelouro dos recursos minerais dos respectivos Estados Membros.

- (b) O Comité de Ministros do Sector Mineiro terá como funções:
- (i) preparar a política e estratégia para o sector mineiro da região;
 - (ii) definir as áreas de cooperação de acordo com o disposto no presente Protocolo;
 - (iii) considerar e recomendar ao Conselho de Ministros, para aprovação, os relatórios anuais sobre o Sector Mineiro;
 - (iv) considerar e aprovar recomendações relativas aos projectos e programas;
 - (v) considerar e aprovar recomendações sobre normas e regulamentos que regem a Unidade de Coordenação do Sector Mineiro;
 - (vi) considerar qualquer matéria com impacto nos objectivos, direcção e/ou na implementação do presente Protocolo, submetida por um Estado Membro, pelo Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro ou pela Unidade de Coordenação do Sector;
 - (vii) recomendar ao Conselho de Ministros as emendas ao Protocolo e/ou alterações ou modificações da estrutura orgânica;
 - (viii) examinar qualquer matéria remetida ao Comité de Ministros do Sector Mineiro pelo Conselho de Ministros;
 - (ix) criar, quando necessário, outros órgãos para efeitos de implementação do presente Protocolo;
 - (x) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de acordos suplementares para regular a cooperação, desde que os referidos acordos sejam compatíveis com as disposições contidas no presente Protocolo.
- (c) O Comité de Ministros do Sector Mineiro reunir-se-á uma vez por ano, em datas a serem acordadas;
- (d) O Comité de Ministros do Sector Mineiro convocará reuniões extraordinárias com base numa decisão tomada por dois terços dos Estados Membros;
- (e) O Presidente do Comité de Ministros do Sector Mineiro será do Estado Membro designado para acolher o Sector.
3. Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro:
- (a) O Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro compreenderá, pelo menos, um representante de cada Estado Membro com o nível de Secretário Permanente ou equivalente;
 - (b) O Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro reunir-se-á pelo menos uma vez por ano;
 - (c) O Presidente do Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro será nomeado pelo Estado Membro detentor da presidência do Comité de Ministros do Sector;
 - (d) O Comité Técnico de Peritos do Sector Mineiro terá como funções:
 - (i) assessorar o Comité de Ministros nas actividades da Unidade de Coordenação do Sector Mineiro e de qualquer outro órgão relevante;
 - (ii) recomendar a agenda, o plano de actividades, estudos e projectos propostos pela Unidade de Coordenação do Sector Mineiro para a consideração do Comité de Ministros;
 - (iii) desempenhar quaisquer outras funções que possam ser incumbidas pelo Comité de Ministros do Sector; e
 - (iv) supervisionar, através do Presidente do Comité Técnico, o funcionamento da Unidade de Coordenação do Sector Mineiro.
4. Unidade de Coordenação do Sector Mineiro:
- (a) A Unidade de Coordenação do Sector Mineiro será o órgão executivo do Sector;
 - (b) A Unidade de Coordenação do Sector Mineiro compreenderá uma unidade de coordenação geral e outros vários órgãos, nomeadamente os subcomités, grupos de trabalho, entre outros, considerados necessários para a implementação eficaz do plano de acção;
 - (c) A Unidade de Coordenação do Sector Mineiro será chefiada por um Coordenador;
 - (d) Não obstante o Estado Membro ter a responsabilidade de prover a Unidade de Coordenação de quadro de pessoal, a Unidade poderá ter peritos em comissão de serviço oriundos da SADC ou de fora da mesma;
 - (e) A Unidade de Coordenação do Sector Mineiro terá como funções:
 - (i) implementar o Protocolo;
 - (ii) implementar o plano de acção do Sector e as decisões tomadas pelo Comité de Ministros do Sector;
 - (iii) organizar e orientar as reuniões dos vários órgãos criados ao abrigo do presente Protocolo; e
 - (iv) gerir a administração financeira e geral do Sector.
5. Coordenador do Sector Mineiro:
- (1) O Coordenador do Sector Mineiro será nomeado e exonerado pelo Governo do país Coordenador do Sector. No exercício desta competência, o Governo será guiado pela necessidade de assegurar um alto nível de eficiência, capacidade e integridade profissional;
 - (2) O Coordenador terá as seguintes funções e responsabilidades:
 - (i) coordenar e integrar as actividades dos programas regionais do Sector Mineiro;
 - (ii) preparar, para consideração do Comité de Ministros do Sector, relatórios anuais e propostas de orçamento e outros documentos financeiros e planos comerciais;
 - (iii) secretariar as reuniões do Comité de Ministros do Sector e do Comité Técnico de Peritos, preparar a documentação, a agenda e os programas de actividade;
 - (iv) organizar, convenientemente, as reuniões do Comité de Ministros e do Comité Técnico de Peritos do Sector;
 - (v) preparar normas e regulamentos internos da Unidade de Coordenação do Sector Mineiro para apreciação pelo Comité de Ministros;
 - (vi) mobilizar e angariar fundos e outras contribuições de várias fontes;
 - (vii) recomendar ao Comité de Ministros do Sector qualquer matéria de interesse para o Sector;

- (viii) convocar grupos e painéis de peritos considerados necessários para assessorar o Sector em questões de definição de políticas, estratégias, planos de acção e de implementação das actividades do Sector; e
- (ix) cumprir com qualquer outra tarefa que possa ser incumbida pelo Comité de Ministros do Sector.

ARTIGO 11

Disposições Financeiras

1. A Unidade de Coordenação do Sector Mineiro poderá aceitar concessões, legados e doações de qualquer fonte, desde que sejam compatíveis com os objectivos do Protocolo. Toda a informação relacionada com a assistência atrás referida, juntamente com as contas resultantes da auditoria externa, serão apresentadas ao Comité de Ministros do Sector.
2. Sujeitas à aprovação do Comité de Ministros do Sector, a Unidade de Coordenação do Sector Mineiro apresentará propostas para gerar fundos próprios.
3. O Estado Membro poderá contribuir para os recursos de um projecto subsectorial de acordo com o nível do seu interesse para com o referido projecto.
4. Os artigos 11(2) e 11(3) não deverão constituir impedimentos para acordos suplementares previstos nos termos do artigo 10(2)(b), na adopção de quaisquer mecanismos financeiros, desde que sejam baseados na equidade, equilíbrio e benefício mútuo.

ARTIGO 12

Cooperação com Outras Organizações

Em conformidade com o artigo 23 do Tratado, a Unidade de Coordenação do Sector, cooperará com outras organizações, desde que os seus objectivos e actividades sejam compatíveis com os objectivos do presente Protocolo. A Unidade do Sector Mineiro estabelecerá relações de trabalho com as referidas organizações e entidades e celebrará acordos, quando necessário, no sentido de garantir uma cooperação eficaz.

ARTIGO 13

Anexos

1. Qualquer acordo suplementar, nos termos do artigo 10 do presente Protocolo, será anexado à este Protocolo.
2. O Conselho de Ministros poderá emendar ou revogar os anexos ao presente Protocolo.

ARTIGO 14

Resolução de Disputas

1. Qualquer litígio decorrente da interpretação ou aplicação do presente Protocolo que surgir entre dois ou mais Estados Membros e que não possa ser resolvida amigavelmente, será submetido, para resolução, ao Tribunal estabelecido nos termos do artigo 9 do Tratado.
2. No caso de um diferendo que se prenda com o presente Protocolo entre a SADC e um Estado Membro, o Conselho de Ministros solicitará um parecer, de acordo com o artigo 16 do Tratado.

ARTIGO 15

Retirada

1. Qualquer Estado Membro poderá retirar-se do presente Protocolo, após doze meses a contar da data da participação da ruptura submetida ao Secretário Executivo da SADC.
2. Tal Estado Membro deixará de gozar os direitos e benefícios previstos ao abrigo do presente Protocolo, imediatamente após a retirada tornar-se efectiva.
3. Durante o período dos doze meses de participação, referido no parágrafo 1 deste artigo, o Estado Membro retirante deverá cumprir com as disposições contidas no presente Protocolo e continuará vinculado às suas obrigações.
4. O Estado Membro que se tenha retirado poderá solicitar a sua readmissão, mediante a aprovação de dois terços dos Estados Membros signatários do presente Protocolo.

ARTIGO 16

Disposições de Ressalva

Nada contido no presente Protocolo alterará na essência ou será interpretado como derrogação dos acordos existentes celebrados entre dois ou mais Estados Membros ou entre um Estado Membro e um Estado não Membro da SADC e/ou uma Organização, sobre qualquer actividade relacionada com o Sector Mineiro, desde que os Estados Membros envidem esforços no sentido de efectivar os referidos acordos e quaisquer direitos adquiridos ou obrigações assumidas nos termos dos princípios gerais contidos no artigo 2 do presente Protocolo.

ARTIGO 17

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo ou seus representantes devidamente autorizados.

ARTIGO 18

Ratificação

1. O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Membros, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os Estados Membros depositarão o instrumento de ratificação junto do Secretário Executivo, em conformidade com o artigo 43 do Tratado.

ARTIGO 19

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado Membro da SADC.

ARTIGO 20

Emendas

1. Qualquer Estado Membro poderá propor emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de emenda ao presente Protocolo poderão ser submetidas ao Secretário Executivo da SADC que notificará devidamente à todos Estados Membros das referidas propostas de emenda, pelo menos trinta dias antes da sua consideração pelo Comité de Ministros. O referido período de notificação poderá ser revogado pelos Estados Membros.

3. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de uma maioria de três quartos de todos membros da Cimeira e com efeito imediato.

ARTIGO 21

Entrada em Vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros mencionados no Preâmbulo e com efeito imediato.

ARTIGO 22

Depositário

1. O original do presente Protocolo e todos instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário

Executivo da SADC que enviará uma cópia autenticada à cada um dos Estados Membros.

2. O Secretário Executivo procederá o registo do presente Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana.

Em fé do que, nós, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os Representantes dos Estados Membros devidamente autorizados, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, aos 8 dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e sete, em dois originais nas línguas inglesa e portuguesa, fazendo ambos textos igual fé.

República da África do Sul, República de Angola, República do Botswana, Reino do Lesoto, República do Malawi, República das Maurícias, República de Moçambique, República da Namíbia, Reino da Swazilândia, República Unida da Tanzania, República da Zâmbia, República do Zimbabwe.